DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10644/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16973/2014
PROTOCOLO	:	1550937
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO Nº 527/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	SILVANA DOS SANTOS PEREIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIAS DO MUNICÍPIO PARA ATENDER O ASILO, APAE, LAR SAGRADO (ORFANATO), CAPS-CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, PROGRAMA DA CRIANÇA, PROGRAMA DE DST-AIDS, RENAIS CRÔNICOS (HEMODIÁLISE), LEUCEMIA, TRANSPLANTADOS, HIPERTENSOS GRAVES, PROGRAMA DE DIABETES MELLITUS, PROGRAMA DE CÂNCER DE PRÓSTATA, TUBERCULOSE, HANSENÍASE, PROGRAMA DE GESTANTE E OUTRAS PATOLOGIAS GRAVES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 80.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA – BLOCO IV - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSITIVO NORMATIVO. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do Empenho nº 527/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **SILVANA DOS SANTOS PEREIRA - ME,** CNPJ/MF nº 12.939.244/0001-13, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II, "b" e 122, III, "a" e IV, "b", ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de medicamentos em farmácias do município para atender o asilo, APAE, lar sagrado (orfanato), CAPS-centro de atenção psicossocial, programa da criança, programa de DST-AIDS, renais crônicos (hemodiálise), leucemia, transplantados, hipertensos graves, programa de diabetes mellitus, programa de câncer de próstata, tuberculose, hanseníase, programa de gestante e outras patologias graves, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Nota de Empenho nº 527/2014, foi juntada aos autos à peça 2, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 27/5/2014 (peça 3) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 7/10/2014 (peça 1).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-9589/2015, proferido nos autos do Processo TC/MS-20299/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1264, de 11/2/2016, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–4513/2016 (peça 10), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho n° 527/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 19548/2016 (peça 11), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Empenho nº 527/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que acarretou um equívoco estritamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa da contratação, onde mesmo com o atraso temporal na remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena sua análise, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

No mais, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 527/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **SILVANA DOS SANTOS PEREIRA - ME,** CNPJ/MF nº 12.939.244/0001-13, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator